

BRASIL

PROTOCOLO DE MONTEVIDÉU SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO MERCOSUL

QUINTA RODADA NEGOCIADORA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS

Lista de Compromissos Específicos

A seguinte Lista de Compromissos Específicos substitui, na seção horizontal, os compromissos relativos ao Modo 4; na parte setorial, aqueles referentes ao setor 1. F. g. Serviços relacionados à pesca, e ao setor 7, serviços financeiros, consignados na Decisão CMC n°22/03.

Para os demais setores, os compromissos consignados são aqueles que figuram da Decisão CMC N° 22/03.

As inscrições de “não consolidado” referem-se a setores ainda sob processo de consulta interna ou nos quais a respectiva legislação encontra-se em fase de revisão.

A regulamentação sobre o comércio de produtos comercializados eletronicamente ("electronically deliverable products") e os serviços prestados via comércio eletrônico está sob análise do Congresso Nacional. As inscrições nas colunas de acesso a mercados e tratamento nacional em Modos 1 e 2 deverão ser lidas em conjunto com eventuais restrições para a prestação ou comercialização de tais serviços por meio eletrônico. Portanto, a inscrição "Nenhuma" nas colunas de acesso a mercados e tratamento nacional, nos modos 1) e 2) não implica a inexistência de restrições ao comércio de serviços pelo meio eletrônico.

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS			
<p>TODOS OS SETORES ESTÃO SUJEITOS A ESSAS NORMAS</p>	<p>Investimento 3) De acordo com as leis que regulam os investimentos estrangeiros, todo capital estrangeiro aplicado no Brasil deve ser registrado no Banco Central do Brasil para habilitar-se a futuras remessas. O Banco Central do Brasil estabelece os procedimentos relativos a remessas e transferências de fundos do exterior.</p> <p>Presença Comercial 3) Os prestadores de serviços estrangeiros que desejam prestar serviços como pessoa jurídica deverão organizar-se sob uma das formas societárias previstas em lei no Brasil. A lei brasileira estabelece distinção entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que a controlam, o que, conseqüentemente, confere vida independente à pessoa jurídica. Disso resulta que a pessoa jurídica tem plenos direitos e responsabilidades sob seu patrimônio e suas obrigações. Uma sociedade adquire a condição de pessoa jurídica de direito privado ao registrar o respectivo contrato social (Estatuto e/ou Contrato) junto ao Registro Público (RP) competente.</p> <p>É indispensável que os assentamentos do RP contenham as seguintes informações sobre a</p>	<p>3) Não consolidado, exceto pelo indicado na coluna de acesso a mercado.</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB- SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	<p>pessoa jurídica:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. denominação, objetos e localização de sede; ii. descrição de sua administração, que inclua representação ativa e passiva, judicial e extra-judicial; iii. o processo de alteração dos dispositivos de administração; iv. disposições relativas à responsabilidades dos administradores por atos que pratiquem; e v. disposições relativas à sua dissolução, que incluam o destino que terão seus ativos. <p>Não são consideradas pessoas jurídicas pela lei brasileira a “propriedade exclusiva” e a “parceria”, assim designadas no Artigo XXVIII, Item (1), do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços.</p> <p>Poder-se-á estabelecer <i>joint venture</i> por associação de capitais mediante a constituição de qualquer tipo de sociedade comercial prevista na lei brasileira (geralmente uma Sociedade Privada de Responsabilidade Limitada ou uma Sociedade Anônima). Também se pode estabelecer <i>joint venture</i> por meio de consórcio, que não é nem pessoa jurídica, nem um tipo de associação de capital. O consórcio é utilizado sobretudo em grandes contratos de prestação de serviços. Trata-se da associação de duas ou mais empresas para a realização conjunta de uma finalidade específica. Cada associado do consórcio mantém sua própria estrutura organizacional.</p>		

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	<p>4) Não consolidado, exceto no caso de medidas relativas às seguintes categorias:</p> <p>(i) Visitantes de negócios</p> <ul style="list-style-type: none"> - Prazo de permanência de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período mediante solicitação feita no território nacional. - Vistos permanentes para cidadãos do Mercosul poderão ser concedidos mediante a comprovação de investimentos, no Brasil, de quantia equivalente a US\$ 30.000 (trinta mil dólares). <p>(ii) Técnicos especializados e profissionais altamente qualificados</p> <ul style="list-style-type: none"> - Podem trabalhar sob contrato temporário com entidades legais estabelecidas no Brasil, de capital nacional ou estrangeiro. Os contratos devem ser aprovados pelo Ministério do Trabalho. Para dita aprovação, considera-se a compatibilidade entre as qualificações do estrangeiro e área de atuação da empresa. O técnico estrangeiro deve transferir o conhecimento acumulado a, pelo menos, um técnico brasileiro. As empresas que explorem serviços públicos dados em concessão ou que exerçam atividades comerciais devem respeitar a proporção de pelo menos dois brasileiros por cada três empregados contratados ou que com elas tenham algum vínculo empregatício. São consideradas 	<p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na coluna de acesso a mercado.</p>	<p>4) O Governo brasileiro compromete-se a submeter ao Fórum Nacional do Trabalho, no contexto de reforma de legislação trabalhista que seja submetida ao Congresso, contemplar, entre outros avanços, proporcionalidade inferior àquela mencionada no Modo 4 dos compromissos horizontais, para pessoas físicas oriundas dos demais Estados Partes do Mercosul</p>

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB- SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	<p>atividades comerciais as exercidas: a) nos serviços comunicações, transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos; b) nas garagens, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automóveis e nas cocheiras; c) na indústria de pesca; d) nos estabelecimentos comerciais em geral; e) nos escritórios comerciais em geral; f) nos estabelecimentos bancários ou de economia coletiva, nas empresas de seguros e nas de capitalização; g) nos estabelecimentos jornalísticos, de publicidade e de radiodifusão; h) nos estabelecimentos de ensino remunerado, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso; i) nas drogarias e farmácias; j) nos salões de barbeiro ou cabeleireiro e de beleza; l) nos estabelecimentos de diversões públicas; excluídos os elencos teatrais e nos clubes esportivos; m) nos hotéis, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres; n) nos estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos cujos serviços sejam remunerados, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso e o) nas empresas de mineração.</p> <p>(iii) Transferências intracorporativas Gerentes e diretores de sociedades afiliadas de empresas estrangeiras, estabelecidas no Brasil:</p> <p>- Terão entrada autorizada, observadas as</p>		

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB- SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	<p>seguintes condições: designação para ocupar cargo com pleno poder de decisão; existência de vaga; existência de vínculo de filial entre o prestador serviços em território brasileiro e sua matriz no exterior; e prova, por parte do prestador de serviços no Brasil de que o gerente ou diretor desempenha suas funções depois de ter recebido o visto.</p> <p>(iv) Representantes de empresas estrangeiras</p> <ul style="list-style-type: none"> - Poderá ser concedido visto permanente, pelo prazo inicial de dois anos, a Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, com poderes de gestão, de empresa estrangeira que esteja se instalando no País, no limite de até três estrangeiros, observadas as disposições do Ministério do Trabalho e Emprego. - Representantes de instituições financeiras farão jus ao visto temporário. <p>O exercício de qualquer atividade profissional, seja de nível técnico seja de nível superior, está sujeito às regras estabelecidas pelas entidades profissionais competentes.</p> <p>Todo estudante que tenha feito estudos no Brasil ao amparo de Convênios está proibido de exercer posteriormente a profissão no Brasil.</p> <p>Seguirão aplicando-se todos os demais requisitos, leis e regulamentos relativos à entrada, estada e trabalho de pessoas físicas.</p>		

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS

II. COMPROMISSOS SETORIAIS			
<p>1. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS</p> <p>A. <u>Serviços Profissionais</u>¹</p> <p>a. Serviços Jurídicos (CPC 861)</p> <p>b. Serviços de Contabilidade, Auditoria e Escrituração (CPC 862)</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Toda sociedade de advogados deve constituir-se sob a forma de Sociedade Civil. Fica expressamente vedado o exercício do procuratório judicial por estrangeiros.²</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>1) Exigência de estabelecimento no mercado nacional.</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Participação de não-residentes em pessoas jurídicas controladas por nacionais brasileiros não é permitida³.</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) A sociedade de advogados estrangeira apenas poderá prestar consultoria em direito estrangeiro.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal e pela seguinte limitação: advogados brasileiros ou estrangeiros não residentes no Brasil não podem se inscrever na Ordem dos Advogados do Brasil</p> <p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Requisitos especiais de registro para contadores estrangeiros que pretendem fazer auditoria de firmas tais como instituições financeiras e associações de poupança.</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
c. Serviços de Assessoria Tributária (CPC 863)	<p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>1) Exigência de estabelecimento no mercado nacional</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Participação de não-residentes em pessoas jurídicas controladas por nacionais brasileiros não é permitida⁴. Fica expressamente vedado o exercício do procuratório judicial por estrangeiros</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal e pela seguinte limitação, os advogados estrangeiros poderão apenas prestar consultoria em direito estrangeiro, estando expressamente vedado o exercício do procuratório judicial por estrangeiros.</p>	<p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal e pela seguinte limitação: os responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar parecer de auditoria em nome de uma sociedade civil devem haver exercido atividade de auditoria de demonstrações contábeis, em território nacional, por período não inferior a cinco anos, consecutivos ou não, contados a partir da data do registro em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador.⁵</p> <p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Os advogados estrangeiros deverão comprovar serem portadores de visto de residência no Brasil.</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
d. Serviços de Arquitetura (CPC 8671)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal e pela seguinte limitação: no caso desses profissionais estrangeiros portadores de vistos de trabalho temporário, a entidade contratante deverá manter, junto ao profissional estrangeiro, pelo prazo do contrato ou sua prorrogação, assistente brasileiro de mesma graduação.	
e. Serviços de Engenharia (CPC 8672)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal e pela seguinte limitação: no caso desses profissionais estrangeiros portadores de vistos de trabalho temporário, a entidade contratante deverá manter, junto ao profissional estrangeiro, pelo prazo do contrato ou sua prorrogação, assistente brasileiro de mesma graduação.	
f. Serviços	1) Nenhuma	1) Nenhuma	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
Integrados de Engenharia (CPC 8673)	<p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal e pela seguinte limitação: no caso desses profissionais estrangeiros portadores de vistos de trabalho temporário, a entidade contratante deverá manter, junto ao profissional estrangeiro, pelo prazo do contrato ou sua prorrogação, assistente brasileiro de mesma graduação.</p>	
g. Serviços de Planejamento Urbano e de Arquitetura de Paisagens (CPC 8674)	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal e pela seguinte limitação: no caso desses profissionais estrangeiros portadores de vistos de trabalho temporário, a entidade contratante deverá manter, junto ao profissional estrangeiro, pelo prazo do contrato ou sua prorrogação, assistente brasileiro de mesma graduação.</p>	
	1) É proibido prescrever tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência e impossibilidade	1) Nenhuma	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
h. Serviços Médicos e Odontológicos (CPC 9312)	<p>comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente cessado o impedimento.</p> <p>2) É proibido prescrever tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente cessado o impedimento.</p> <p>3) É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal e pela seguinte limitação: o profissional estrangeiro, detentor de visto temporário, está impedido de exercer a profissão, exceto no caso de vir ao Brasil a serviço do Governo brasileiro</p>	<p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	
i. Serviços Veterinários (CPC 932)	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Não consolidado*</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Não consolidado *</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>j. Serviços de Enfermagem, Fisioterapia e Serviços Paramédicos (CPC 93191)</p> <p>k. Outros (Biologia, Farmácia, Psicologia, Biblioteconomia)</p>	<p>2) Nenhuma</p> <p>3) É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	
<p>B. <u>Serviços de Computação e Serviços Relacionados</u> (CPC 84), exceto para time-stamping (n.d), certificação digital (n.d).</p>	<p>1) Nenhuma.</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>1) Nenhuma.</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>C. <u>Serviços Relacionados à Pesquisa e Desenvolvimento (P&D)</u></p> <p>a. P&D em Ciências Naturais (CPC 851)</p>	<p>1) Não consolidado *</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) A autorização para pesquisa mineral só será outorgada a brasileiros (pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas). Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, é vedada a instalação de empresas que se dedicarem à pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, e a participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural na Faixa de Fronteira. Não será concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.</p>	<p>1) Não consolidado *</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Os navios estrangeiros autorizados a realizar pesquisa ou investigação científica, quando navegando em águas jurisdicionais brasileiras, deverão: ter a bordo representante designado pelo Ministério da Marinha, salvo quando ato que a autorizou tiver dispensado, em caráter excepcional, esta exigência; e informar diariamente ao Comando de Operações Navais sua posição e os rumos e velocidades que adotarão nas próximas 24 horas. Sempre que solicitado pelo governo brasileiro, os navios deverão ter a bordo tripulante que conheça bem o idioma português, para servir de intérprete nos entendimentos dos brasileiros embarcados com os estrangeiros que participam da pesquisa ou investigação científica. As atividades de pesquisa e investigação científica na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, quando realizadas por estrangeiros ou organizações internacionais, serão fiscalizadas “in loco” por representantes especificamente indicados pelo Ministério da Marinha e por</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
b. P&D em Ciências Sociais e Humanas (CPC 852)	<p>Somente serão concedidas autorizações para pesquisas e investigações científicas por estrangeiros (pessoa física ou jurídica, organização governamental ou privada) ou por organizações internacionais quando decorrentes de contratos, acordos ou convênios com instituições brasileiras, exceção feita aos casos em que nenhuma entidade do Brasil tenha demonstrado interesse em firmar esses compromissos. A investigação científica marinha na plataforma continental e na zona econômica exclusiva só poderá ser conduzida por prestadores estrangeiros com o consentimento prévio do Governo brasileiro.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal⁶.</p> <p>1) Não consolidado*</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>observadores de outros Ministérios ou instituições interessadas, embarcados nos navios ou aeronaves de pesquisa ou investigação científica.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal⁸.</p> <p>1) Não consolidado*</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
c. P&D inter-disciplinar (CPC 853)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma ⁷ . 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado* 2) Nenhuma. 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
D. <u>Serviços Relacionados a Imóveis</u>			
a. Envolvendo Propriedades Próprias ou Arrendadas (CPC 821)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal e pela seguinte limitação: o estrangeiro deverá comprovar a permanência legal e ininterrupta no País no último ano.	
b. Por comissão ou contrato (CPC 822)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal e pela seguinte limitação: o estrangeiro deverá comprovar a	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
		permanência legal e ininterrupta no País no último ano.	
E. <u>Serviços de Aluguel/Leasing sem Operadores</u>			
a. Relativos a Navios sem tripulação (CPC 83103)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) As sociedades de arrendamento mercantil devem adotar forma jurídica de sociedades anônimas. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
b. Relativos a Aviões sem tripulação (CPC 83104, exclui a concessão de serviços aéreos públicos)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) As sociedades de arrendamento mercantil devem adotar forma jurídica de sociedades anônimas. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
c. Relativos a Outros Equipamentos de Transporte sem operadores (CPC 83101 + 83102 + 83105)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) As sociedades de arrendamento mercantil devem adotar forma jurídica de sociedades anônimas 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
d. Relativos a Outras Máquinas e Equipamentos sem operadores (CPC 83106 + 83107 + 83108 + 83109)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) As sociedades de arrendamento mercantil devem adotar forma jurídica de sociedades anônimas 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
e. Outros (CPC 832), Serviços de	1) Nenhuma 2) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
Aluguel/ <i>Leasing</i> de bens pessoais	3) As sociedades de arrendamento mercantil devem adotar forma jurídica de sociedades anônimas 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
F. <u>Outros Serviços Empresariais</u> a. Serviços de Publicidade (CPC 871)	1) A participação estrangeira é limitada a 1/3 da metragem de filmes publicitários. Proporção superior à indicada é possível sob condições de que sejam utilizados recursos artísticos e estúdios brasileiros. 2) A participação estrangeira é limitada a 1/3 da metragem de filmes publicitários. Proporção superior à indicada é possível sob condições de que sejam utilizados recursos artísticos e estúdios brasileiros 3) A participação estrangeira é limitada a 1/3 da metragem de filmes publicitários. Proporção superior à indicada é possível sob condições de que sejam utilizados recursos artísticos e estúdios brasileiros. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Produtores estrangeiros devem viver no Brasil por pelo menos três anos antes de serem autorizados a produzir filmes. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal 1) Nenhuma	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
b. Pesquisas de Mercado e de Opinião Pública (CPC 864)	2) Nenhuma	2) Nenhuma	
	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
c. Consultoria de Administração (CPC 865)	1) Nenhuma	1) Nenhuma	
	2) Nenhuma	2) Nenhuma	
	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
d. Serviços Relacionados à Consultoria Administrativa (CPC 866)	1) Nenhuma	1) Nenhuma	
	2) Nenhuma	2) Nenhuma	
	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
e. Serviços de Análise e Testes Técnicos (CPC 8676)	1) Nenhuma ⁹	1) Nenhuma	
	2) Nenhuma	2) Nenhuma	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
f. Serviços Relacionados à Agricultura, Caça e ao Reflorestamento (CPC 881)	<p>3) Nenhuma¹⁰</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Não consolidado *</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal e pela seguinte limitação: o profissional estrangeiro portador de visto temporário deve estar registrado no Conselho de Fiscalização Profissional. A entidade contratante deverá manter, junto ao profissional estrangeiro, pelo prazo do contrato ou sua prorrogação, um assistente brasileiro da mesma graduação.</p> <p>1) Não consolidado *</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal e pela seguinte limitação: no caso de profissionais estrangeiros portadores de vistos de trabalho temporário, a entidade contratante deverá manter, junto ao profissional estrangeiro, pelo prazo do contrato ou sua prorrogação, assistente brasileiro de mesma graduação.</p>	
g. Serviços Relacionados à Pesca (CPC 882)	<p>1) As embarcações estrangeiras somente poderão realizar atividades pesqueiras no Brasil quando autorizadas por ato do</p>	<p>1) Nenhuma</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>Não inclui a propriedade de embarcações de pesca.</p> <p>h. Serviços Relacionados à Mineração (CPC 883 + 5115)</p>	<p>Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal e pela seguinte limitação: a empresa arrendatária de embarcação de pesca estrangeira deverá admitir tripulantes brasileiros para tais embarcações na proporção de 2/3 (dois terços) da tripulação, nos diversos níveis técnicos e de atividades.</p> <p>1) Não consolidado *</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados por brasileiros ou empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Na faixa de fronteira, indústrias que interessem à segurança nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo e aquelas destinadas à pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo</p>	<p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal e pela seguinte limitação: no caso de profissionais estrangeiros portadores de vistos de trabalho temporário, a entidade contratante deverá manter, junto ao profissional estrangeiro, pelo prazo do contrato ou sua prorrogação, assistente brasileiro de mesma graduação</p> <p>1) Não consolidado *</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
i. Serviços relacionados à produção	<p>aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração deverão ter 51% do capital das empresas deve pertencer a brasileiros e a maioria dos ocupantes de cargos de administração ou de gerência sejam brasileiros, assegurados a estes poderes decisórios. No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração do serviço. Prestadores de serviços estrangeiros só poderão exercer atividades no território nacional desde que associados com prestadores de serviços brasileiros por meio de consórcios. A pessoa sócia brasileira deverá manter a condução do trabalho.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma</p>	<p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal e pela seguinte limitação: no caso de profissionais estrangeiros portadores de vistos de trabalho temporário, a entidade contratante deverá manter, junto ao profissional estrangeiro, pelo prazo do contrato ou sua prorrogação, assistente brasileiro de mesma graduação.</p> <p>1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>manufatureira (CPC 884 + 885, exceto 88442)</p>	<p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal e pela seguinte limitação: no caso de profissionais estrangeiros portadores de vistos de trabalho temporário, a entidade contratante deverá manter, junto ao profissional estrangeiro, pelo prazo do contrato ou sua prorrogação, assistente brasileiro de mesma graduação.</p>	
<p>j. Serviços relacionados à distribuição e transmissão de energia (CPC 887)</p>	<p>1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	
<p>k. Serviços de Colocação e Oferta de Recursos Humanos (CPC 872)</p>	<p>1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Prova de constituição da firma e de nacionalidade brasileira de seus sócios. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
1. Serviços de Investigação e Segurança (CPC 873)	1) Obrigação de constituição no território nacional. 2) Nenhuma 3) A propriedade e a administração das empresas especializadas que se vierem a constituir são vedadas a estrangeiros. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal e sujeito à seguinte limitação: exigência de nacionalidade brasileira para o exercício da profissão de vigilante.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
m. Serviços de Consultoria Técnica e Científica (CPC 8675)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma ¹¹ 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal e pela seguinte limitação: no caso de pessoa física ou empresa individual, cuja atividade interesse à segurança nacional, assim relacionada em decreto do Poder Executivo e aquelas destinadas à pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, só a brasileiro será permitido o estabelecimento	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal e pela seguinte limitação: no caso de profissionais estrangeiros portadores de vistos de trabalho temporário, a entidade contratante deverá manter, junto ao profissional estrangeiro, pelo prazo do contrato ou sua prorrogação, assistente brasileiro de mesma graduação.	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
n. Serviços de Manutenção e Conserto de Equipamentos, exceto equipamento de transporte (CPC 633 + 8861 + 8862 + 8863 + 8864 + 8865+ 8866)	ou exploração do serviço. 1) Não consolidado * 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado * 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal e pela seguinte limitação: no caso de profissionais estrangeiros portadores de vistos de trabalho temporário, a entidade contratante deverá manter, junto ao profissional estrangeiro, pelo prazo do contrato ou sua prorrogação, assistente brasileiro de mesma graduação.	
o. Serviços de Limpeza de Edifícios (CPC 874)	1) Não consolidado * 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado * 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
p. Serviços de Fotografia (CPC	1) Nenhuma 2) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
87501, 87502, 87503, 87505, 87506, 87507)	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
p.1. Serviços de aerofotogrametria e aerolevanteamento (CPC 87504, 87509)	1) Necessária constituição sob as leis brasileiras, com sede e administração no País 2) Nenhuma 3) Necessária constituição sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, que tenha como objeto social a execução de serviço de aerolevanteamento. A participação de entidade estrangeira, em casos excepcionais e no interesse público, necessita de autorização do Presidente da República. A interpretação e a tradução dos dados deverá ser realizada no Brasil, sob total controle da entidade nacional responsável pela instrução do processo de autorização. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
q. Serviços de Empacotamento (CPC 876)	1) Não consolidado * 2) Nenhuma	1) Não consolidado * 2) Nenhuma	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
r. Serviços de Edição e Publicação (CPC 88442)	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
s. Serviços de Convenções (CPC 87909)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) A propriedade de empresa jornalística é exclusiva de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País ¹² . 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
t. Outros Serviços de	1) Nenhuma		

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
Tradução e Interpretação (excluindo tradutores oficiais) (CPC 87905)	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>C. Serviços de Telecomunicações</p> <p>(i) Serviço de Valor Adicionado não é definido pela legislação brasileira como serviço de telecomunicações. Esses serviços podem ser prestados sem restrições e aos seus prestadores é assegurado o acesso e a utilização de serviços de telecomunicações em termos e condições não discriminatórias. Não há exigência de outorga para a prestação de Serviço de Valor Adicionado</p> <p>(ii) A presente Lista não inclui qualquer compromisso com relação às atividades cujas informações são transportadas por serviços de telecomunicações. O conteúdo e tratamento de tais atividades são disciplinados pelas áreas correlatas às atividades envolvidas.</p> <p>(iii) A presente Lista não inclui qualquer serviço de telecomunicações prestado para distribuição de rádio ou programação de televisão para recepção direta por consumidores de serviços.</p> <p>(iv) O Poder Executivo, em virtude de prerrogativa legal, poderá vir a estabelecer limites à participação estrangeira no capital de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações. A Constituição Federal do Brasil garante todos os direitos adquiridos dos provedores de serviços estabelecidos no Brasil.</p> <p>(v) Cada serviço de telecomunicações a ser prestado no Brasil requer uma licença específica da Anatel. Licenças serão outorgadas apenas a pessoas jurídicas devidamente constituídas como provedores de serviços de telecomunicações devidamente constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, em que a maioria das cotas ou ações com direito a voto pertençam a pessoas naturais residentes no Brasil.</p> <p>(vi) O fornecimento de capacidade em segmento espacial de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por países estrangeiros será permitido sempre que estes ofereçam melhores condições técnicas, operacionais ou comerciais. Caso contrário, deverão ser escolhidos satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil. Decisões regulatórias sobre esse assunto serão baseadas em processo transparente, objetivo e em bases de reciprocidade.</p> <p>(vii) Ver “Documento de referência”, em anexo, com notas adicionais.</p>			

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>Serviços Locais, de Longa Distância e Internacionais, para uso público ou não, providos por meio de qualquer tecnologia de rede (cabos, satélite, etc)</p> <p>a. Serviço telefônico (CPC 7521)</p> <p>b. Serviço de Comunicação de dados por pacotes (CPC 7523 **)</p> <p>c. Serviço de Comunicação de Dados por Comutação de Circuitos (CPC 7523**)</p> <p>d. Serviços Telex (CPC 7523**)</p> <p>e. Serviços Telegráficos (CPC 7522)</p> <p>f. Serviços de fac-simile (CPC 7521**+ CPC 7529**)</p> <p>g. Serviços de Aluguel de Circuitos Privativos (CPC 7522**+ CPC</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
7523**) Serviços de Valor Adicionado			
1) Correio Eletrônico (CPC 7523**)	1) Nenhuma	1) Nenhuma	
2) Correio de Voz (CPC 7523**)	2) Nenhuma	2) Nenhuma	
3) Acesso <i>on line</i> a bases de dados e informações (CPC 7523**)	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
4) Intercâmbio Eletrônico de Dados (EDI) (CPC 7523**)	4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
5) Fac-símile avançado, incluindo “store-and-forward” e “store-and-retrieve” (CPC 7523**)			
6) Conversão de códigos e protocolos (n.d.)			
7) Processamento <i>on line</i> de dados e/ou informações			

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>(incluindo processamento de transação) (CPC 843**)</p> <p>o. Outros —</p> <p>Serviços Móveis (Serviço celular analógico/digital (800MHz, 900MHz, 1800MHz) (CPC 75213)</p> <p>Serviço móvel global por satélite (CPC 75299)</p> <p>Serviço de <i>paging</i> (CPC 75291)</p> <p>Serviço de <i>trunking</i> (460 MHz, 800MHz, 900MHz) (CPC 75299)</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p><u>D. Serviços Audiovisuais</u>¹³</p> <p>a. Serviços de produção e distribuição de Filmes e <i>video tapes</i> (CPC 9611)</p>	<p>1) Os serviços técnicos de cópia e reprodução de matrizes de obras cinematográficas e videofonográficas que se destinem à exploração comercial no mercado brasileiro, quando o número de cópias for superior a 6, deverão ser executados em laboratórios instalados no País. A produção, no Brasil, de obra cinematográfica e videofonográfica estrangeira deverá ser realizada mediante contrato com empresa produtora brasileira, que será a responsável pela produção perante as leis brasileiras. A contratação de programação ou de canais de programação internacional, pelas empresas prestadoras de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de qualquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, deverá ser feita sempre por empresa brasileira, devendo ser fornecida ao órgão de controle e fiscalização sua programação.</p> <p>2) Os serviços técnicos de cópia e reprodução de matrizes de obras cinematográficas e videofonográficas que se destinem à exploração comercial no mercado brasileiro, quando o número de cópias for superior a 6, deverão ser executados em laboratórios instalados no País. A produção, no Brasil, de obra cinematográfica e videofonográfica</p>	<p>1) As obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras se beneficiarão de valores menores de CONDECINE.</p> <p>2) As obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras se beneficiarão de valores menores de CONDECINE.</p>	<p>O Governo brasileiro compromete-se a estudar a possibilidade de rever, em favor dos países do Mercosul, a atual legislação sobre a CONDECINE.</p>

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	<p>estrangeira deverá ser realizada mediante contrato com empresa produtora brasileira, que será a responsável pela produção perante as leis brasileiras. A contratação de programação ou de canais de programação internacional, pelas empresas prestadoras de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de qualquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, deverá ser feita sempre por empresa brasileira, devendo ser fornecida ao órgão de controle e fiscalização sua programação.</p> <p>3) Os serviços técnicos de cópia e reprodução de matrizes de obras cinematográficas e videofonográficas que se destinem à exploração comercial no mercado brasileiro, quando o número de cópias for superior a 6, deverão ser executados em laboratórios instalados no País. A produção, no Brasil, de obra cinematográfica e videofonográfica estrangeira deverá ser realizada mediante contrato com empresa produtora brasileira, que será a responsável pela produção perante as leis brasileiras. A contratação de programação ou de canais de programação internacional, pelas empresas prestadoras de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de qualquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, deverá ser feita sempre por empresa brasileira, devendo ser fornecida ao</p>	<p>3) Os recursos dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES e incentivos fiscais só podem ser acessados por empresas produtoras brasileiras, na forma da Lei. As obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras se beneficiarão de valores menores de CONDECINE.</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
b. Serviços de Projeção de Filmes (CPC 9612)	<p>órgão de controle e fiscalização sua programação. A produção no Brasil de obra audiovisual estrangeira deve ser comunicada a órgão regulador, e sua produção ou adaptação deverá realizar-se mediante contrato com empresa produtora brasileira</p> <p>4) A produção, no Brasil, de obra cinematográfica e videofonográfica estrangeira deverá ser realizada mediante contrato com empresa produtora brasileira, que será a responsável pela produção perante as leis brasileiras .</p> <p>.</p> <p>1) Às obras cinematográficas brasileiras é destinada uma cota de tela. A contratação de programação ou de canais de programação internacional, pelas empresas prestadoras de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, deverá ser feita sempre por empresa brasileira, devendo ser fornecida ao órgão de controle e fiscalização sua programação.</p> <p>2) Às obras cinematográficas brasileiras é destinada uma cota de tela. A contratação de programação ou de canais de programação</p>	<p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
c. Serviços de Rádio e Televisão (CPC 9613)	<p>internacional, pelas empresas prestadoras de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, deverá ser feita sempre por empresa brasileira, devendo ser fornecida ao órgão de controle e fiscalização sua programação.</p> <p>3) Às obras cinematográficas brasileiras é destinada uma cota de tela. A contratação de programação ou de canais de programação internacional, pelas empresas prestadoras de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, deverá ser feita sempre por empresa brasileira, devendo ser fornecida ao órgão de controle e fiscalização sua programação.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Às obras cinematográficas brasileiras é destinada uma cota de tela. A contratação de programação ou de canais de programação internacional, pelas empresas prestadoras de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais</p>	<p>3) Os recursos dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES e incentivos fiscais só podem ser acessados por empresas brasileiras, na forma da Lei.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Nenhuma</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	<p>eletrônicos de som e imagem, deverá ser feita sempre por empresa brasileira, devendo ser fornecida ao órgão de controle e fiscalização sua programação.</p> <p>2) Às obras cinematográficas brasileiras é destinada uma cota de tela. A contratação de programação ou de canais de programação internacional, pelas empresas prestadoras de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, deverá ser feita sempre por empresa brasileira, devendo ser fornecida ao órgão de controle e fiscalização sua programação.</p> <p>3) Às obras cinematográficas brasileiras é destinada uma cota de tela. A contratação de programação ou de canais de programação internacional, pelas empresas prestadoras de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, deverá ser feita sempre por empresa brasileira, devendo ser fornecida ao órgão de controle e fiscalização sua programação.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	<p>2) Nenhuma</p> <p>3) Os recursos dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES e incentivos fiscais só podem ser acessados por empresas brasileiras , na forma da Lei .</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
d. Serviços de Transmissão de Rádio e Televisão (CPC 7524)	<p>1) A exploração de radiodifusão será concedida, mediante licitação, apenas a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País</p> <p>2) A exploração de radiodifusão será concedida, mediante licitação, apenas a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País</p> <p>3) A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual. Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros. Nenhuma pessoa natural ou jurídica poderá, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou operar, em determinada localidade, mais de uma emissora do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Nenhuma pessoa natural ou jurídica poderá, direta ou indiretamente,</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
e. Serviços de Gravação de Sons	<p>possuir, controlar ou operar, em determinada localidade, mais de vinte por cento do número de emissoras de serviço de radiodifusão sonora em onda média previstas no plano básico para a referida localidade. Nenhuma pessoa natural ou jurídica poderá, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou operar, em determinada localidade, mais de vinte por cento do número de emissoras de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada previstas no plano básico para a referida localidade. Havendo apenas um canal de frequência modulada e um canal em onda média previstos para a localidade, a mesma pessoa natural ou jurídica não poderá, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou operar emissoras em ambos, salvo por desinteresse de terceiros, constatado após chamamento público.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
f. Multiplex (Outros serviços de entretenimento CPC 96199)	<p>1) Para as obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras é destinada uma cota de tela.</p> <p>2) Para as obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras é destinada uma cota de tela.</p> <p>3) Para as obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras é destinada uma cota de tela.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS RELACIONADOS À ENGENHARIA</p> <p>A. <u>Serviços Gerais de Construção para Edificações</u> (CPC 512)</p> <p>B. <u>Serviços Gerais de Construção para Engenharia Civil</u> (CPC 513)</p> <p>C. <u>Instalação, Montagem e Manutenção e Reparo de Estruturas Fixas</u> (CPC 514 + 516)</p> <p>D. <u>Serviços de Conclusão e Acabamento de Edificações</u> (CPC 517)</p> <p>E. <u>Outros</u> (CPC 511 + 515 + 518)</p>	<p>1) Não Consolidado*</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>1) Não Consolidado*</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal e pela seguinte limitação: no caso de profissionais estrangeiros portadores de vistos de trabalho temporário, a entidade contratante deverá manter, junto ao profissional estrangeiro, pelo prazo do contrato ou sua prorrogação, assistente brasileiro de mesma graduação.</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO			
A. <u>Serviços de Agentes Comissionados</u> (CPC 621)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
B. <u>Comércio Atacadista</u> (CPC 622, exceto 62271)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
a. Serviços de comercialização atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos e produtos relacionados (CPC 62271)	1) As atividades de importação e exportação de produtos e derivados básicos poderão ser exercidas por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, estando o exercício das atividades sujeito à regulamentação específica do setor. A produção, armazenamento e comercialização de gasolina tipo A, comum e premium, pelas	1) Nenhuma	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB- SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	<p>centrais de matérias-primas petroquímicas somente poderá ser exercida por pessoa jurídica sediada no país, constituída sob as leis brasileiras</p> <p>2) As atividades de importação e exportação de produtos e derivados básicos poderão ser exercidas por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, estando o exercício das atividades sujeito à regulamentação específica do setor. A produção, armazenamento e comercialização de gasolina tipo A, comum e premium, pelas centrais de matérias-primas petroquímicas somente poderá ser exercida por pessoa jurídica sediada no país, constituída sob as leis brasileiras.</p> <p>3) As atividades de importação e exportação de produtos e derivados básicos poderão ser exercida por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, estando o exercício das atividades sujeito à regulamentação específica do setor. A produção, armazenamento e comercialização de gasolina tipo A, comum e premium, pelas centrais de matérias-primas petroquímicas somente poderá ser exercida por pessoa jurídica sediada no país, constituída sob as leis brasileiras</p>	<p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
C. <u>Comércio Varejista</u> (CPC 631 + 632 + 6111 + 6113 + 6121, exceto 63297)	4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
a. Serviços varejistas de óleos combustíveis (gasolinas, diesel) gás engarrafado, carvão e madeira (CPC 63297)	1) As atividades de revenda varejista de combustível automotivo, de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos será exercida exclusivamente por pessoa jurídica sediada no País, constituída de acordo com as leis brasileiras. É vedado às distribuidoras de combustível líquido o exercício da atividade de revenda varejista. 2) As atividades de revenda varejista de combustível automotivo, de distribuição de combustíveis líquidos derivados de	1) Nenhuma 2) Nenhuma	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB- SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	<p>petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos será exercida exclusivamente por pessoa jurídica sediada no País, constituída de acordo com as leis brasileiras. É vedado às distribuidoras de combustível líquido o exercício da atividade de revenda varejista.</p> <p>3) As atividades de revenda varejista de combustível automotivo, de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos será exercida exclusivamente por pessoa jurídica sediada no País, constituída de acordo com as leis brasileiras. É vedado às distribuidoras de combustível líquido o exercício da atividade de revenda varejista.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	
D. <u>Serviços de Franchising</u> (CPC 8929)	<p>1) Nenhuma.</p> <p>2) Nenhuma</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB- SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO</p> <p>Os compromissos assumidos nesse setor estão sujeitos às seguintes condições gerais:</p> <p>i) A associação entre IES brasileiras e estrangeiras pode dar-se mediante a formalização de convênios interinstitucionais. Em qualquer caso, a oferta de cursos, conjuntamente, somente poderá ocorrer mediante autorização e reconhecimento estabelecidos em Lei. Estão sujeitos aos procedimentos de revalidação os diplomas que não forem emitidos por uma IES brasileira.</p> <p>ii) As instituições de ensino estabelecidas no território nacional devem submeter-se a avaliação idêntica à que se submetem as instituições de ensino nacionais equivalentes. Provas, atividades, qualificação e defesas de dissertação ou tese devem ser presenciais.</p> <p>iii) A educação à distância poderá ser oferecida por instituições especificamente credenciadas e autorizadas pelo poder público.</p> <p>iv) Os certificados e diplomas de cursos a distância emitidos por instituições estrangeiras, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, deverão ser revalidados para gerarem efeitos legais, de acordo com as normas vigentes para o ensino presencial</p>			
<p>A. <u>Serviços de Educação Primária</u></p> <p>a. Serviços Educacionais Pré-Ecolares (CPC Rev.1 9211)</p> <p>b. Serviços de Educação Fundamental</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	seção horizontal.	seção horizontal.	
<p>B. <u>Serviços de Educação Secundária</u></p> <p>a. Serviços Educacionais Secundários (CPC Rev.1 9222)</p> <p>b. Serviços Educacionais Secundários Técnicos (CPC Rev.1 9223)</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
C. <u>Serviços de Educação Superior (CPC Rev.1 923)</u>			
a. Serviços Educacionais Universitários — Graduação	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
b. Outros Serviços Educacionais Superiores — pós-graduação <i>Lato Sensu</i> e <i>Stricto Sensu</i>	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
D. <u>Outros Serviços de Educação e Treinamento</u>			
Outros Serviços Educacionais e Treinamento (CPC Rev.1 9290) – Cursos de idiomas e outros cursos livres	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>6. SERVIÇOS RELACIONADOS AO MEIO-AMBIENTE</p> <p>A. <u>Serviços de Esgoto</u> (CPC 9401)</p> <p>B. <u>Serviços de Resíduos Sólidos</u> (CPC 9402)</p> <p>C. <u>Serviços de Limpeza Pública e Similares</u> (CPC 9403)</p> <p>D. <u>Outros</u> (CPC 9404 + 9405 + 9406 + 9409)</p>	<p>1) Não Consolidado*</p> <p>2) A concessão dos serviços relacionados ao meio-ambiente será feita exclusivamente pelo Poder Público Municipal, devendo seguir as regras estabelecidas na legislação em vigor, referente às sociedades anônimas, concessões de serviços públicos e licitações. É necessária formação de consórcio para a prestação de tais serviços.</p> <p>3) A concessão dos serviços relacionados ao meio-ambiente será feita exclusivamente pelo Poder Público Municipal, devendo seguir as regras estabelecidas na legislação em vigor, referente às sociedades anônimas, concessões de serviços públicos e licitações. É necessária formação de consórcio para a prestação de tais serviços</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Não consolidado *</p> <p>2) Nenhuma</p>	<p>1) Não Consolidado*</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Não consolidado *</p> <p>2) Nenhuma</p>	<p>Encontra-se em fase final de preparação, pelo Governo Federal, a "Política Nacional de Saneamento Ambiental", que deverá estabelecer diretrizes para regular a prestação dos serviços incluídos neste setor.</p>

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB- SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB- SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
7. SERVIÇOS FINANCEIROS			
<ul style="list-style-type: none"> - O comércio eletrônico de serviços financeiros limitar-se-á ao modo 1 de prestação conforme regulamentação doméstica. O comércio eletrônico não será aplicável a nenhum outro modo de prestação. - Para compromissos assumidos em modo 2): Apenas poderão ser realizadas operações nas quais os recursos financeiros utilizados foram obtidos no exterior ou transferidos legalmente (ver nota de esclarecimento). No caso de instituições financeiras as operações realizadas no exterior deverão estar previstas na legislação brasileira. - Para compromissos assumidos em modo 3): Prestadores de serviços que optarem por fornecer um serviço através de uma pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras estarão sujeitos às limitações não discriminatórias quanto a forma jurídica. Para este efeito, instituições financeiras (incluindo-se seguradoras) deverão ter a forma jurídica de sociedade anônima, a não ser que de outro modo especificado. <p>Nota de esclarecimento para compromissos assumidos em modo 1 e 2):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Transferências transfronteiriças de fundos e ativos estão sujeitas aos procedimentos estabelecidos na legislação nacional, a qual estabelece o registro individual das operações. Como regra geral, são apenas permitidas as transferências referentes às operações previstas na legislação, ou mediante autorização específica*. - Oferta, promoção, distribuição e propaganda de serviços financeiros no território brasileiro estão sujeitas à legislação nacional brasileira; para o sub-setor B - Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluídos os seguros), somente instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários podem desempenhar tais atividades. Atualmente, somente instituições incorporadas no Brasil podem desempenhar essas atividades sob bases não discriminatórias. <p>(*) Atualmente, as transferências são regulamentadas pela Lei Nº 4.131 de 03.09.1962 e outras normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco <i>Central do Brasil</i>, especialmente a <i>Consolidação das Normas Cambiais</i>, disponíveis no site (www.bcb.gov.br).</p>			

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>A. Todos os seguros (incluído resseguros) e fundos de pensões, salvo os serviços de seguridade social e de filiação obrigatória.</p> <p>Provisões horizontais dos sub-setores:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Para compromissos assumidos em modos 1) e 2): a colocação de seguros e resseguros no exterior será feita exclusivamente por intermédio da agência competente (ver nota). As reservas de garantia correspondentes aos seguros e resseguros efetuados no exterior ficarão integralmente retidas no Brasil. - Para compromissos assumidos em modo 3), é requerida autorização da autoridade governamental competente (ver nota) que será concedida de forma não discriminatória. É necessário que haja reciprocidade de tratamento. O estabelecimento de sucursais de companhias estrangeiras sem a necessidade de incorporação como pessoa jurídica brasileira pode ser concedida individualmente através de autorização presidencial. <p>Nota: Cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) fixar as diretrizes e normas para os segmentos de seguros privados e capitalização. As diretrizes do Regime de Previdência Complementar são de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e à fiscalização das entidades abertas. Também cabe à Superintendência de Seguros Privados registrar e fiscalizar a constituição, a organização e a operação das sociedades seguradoras e de capitalização, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP. Atualmente, a colocação de seguro e resseguro no exterior é feita, exclusivamente, por intermédio do IRB Brasil Resseguros S.A.. Os serviços de seguro saúde são de competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que autoriza o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como a cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário.</p>			
<p>a. Serviços de seguros de vida, de acidentes pessoais e de saúde.</p> <p>a.1 Serviços de seguros de vida propriamente ditos, pensões, rendas vitalícias e temporárias.</p> <p>a.1. 1).Serviços de seguros</p>	<p>1) Não consolidado, exceto para colocação de</p>	<p>1) Não consolidado, exceto para colocação de</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>de vida (cobertura por morte ou invalidez) (CPC 81211)</p> <p>a.1.2) Serviços de seguros de vida com cobertura de sobrevivência (anuidades) e planos de previdência complementar aberta (rendas vitalícias e temporárias). (CPC 81212)</p> <p>a.1.3) Serviços de fundos de pensão fechados. (CPC 81212)</p>	<p>seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>2) Não consolidado, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Seguros só podem ser fornecidos por Pessoas Jurídicas.</p> <p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Não consolidado.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Seguros só podem ser fornecidos por Pessoas Jurídicas.</p> <p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Não consolidado.</p>	<p>seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>2) Não consolidado, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Seguros só podem ser fornecidos por Pessoas Jurídicas</p> <p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Não consolidado.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Seguros só podem ser fornecidos por Pessoas Jurídicas.</p> <p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Não consolidado.</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>a.2) Outros serviços de seguros de pessoas. (CPC 81291)</p> <p>a.2.1) Serviços de seguros de acidentes pessoais.</p>	<p>3) Não consolidado, exceto pelo fato de que companhias estabelecidas no Brasil podem criar fundos de aposentadoria para seus empregados.</p> <p>4) Não consolidado.</p> <p>1) Não consolidado, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>2) Não consolidado, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Seguros só podem ser fornecidos por Pessoas Jurídicas.</p>	<p>3) Não consolidado, exceto pelo fato de que companhias estabelecidas no Brasil podem criar fundos de aposentadoria para seus empregados.</p> <p>4) Não consolidado.</p> <p>1) Não consolidado, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>2) Não consolidado, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Seguros só podem ser fornecidos por Pessoas Jurídicas.</p>	
<p>a.2.2) Serviços de seguros</p>	<p>1) Não consolidado.</p>	<p>1) Não consolidado.</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>de acidentes de trabalho.</p> <p>a.3) Serviços de seguros de saúde (não inclui operadoras de planos de assistência à saúde com sistema de pré-pagamento).</p> <p>b.Serviços de seguros de danos.</p>	<p>2) Não consolidado.</p> <p>3) Não consolidado.</p> <p>4) Seguros só podem ser fornecidos por Pessoas Jurídicas.</p> <p>1) Não consolidado, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>2) Não consolidado, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Seguros só podem ser fornecidos por Pessoas Jurídicas.</p>	<p>2) Não consolidado.</p> <p>3) Não consolidado.</p> <p>4) Seguros só podem ser fornecidos por Pessoas Jurídicas.</p> <p>1) Não consolidado, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>2) Não consolidado, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma.</p> <p>4) Seguros só podem ser fornecidos por Pessoas Jurídicas</p>	<p>3) Apesar de haver previsão constitucional, o acesso de empresas estrangeiras ao mercado brasileiro depende de regulamentação futura. O Brasil se compromete a permitir o acesso a investidores estrangeiros de acordo com regulamentação futura.</p>

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>b.1) Serviços de seguros de transporte marítimo, aéreo e terrestre, entre outros. (CPC 81293)</p>	<p>1) Nenhuma restrição para bens exportados. Não consolidado para contrato de importação de bens e qualquer outra obrigação derivada da importação, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>2) Nenhuma restrição para bens exportados. Não consolidado para contrato de importação de bens e qualquer outra obrigação derivada da importação, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Seguros só podem ser fornecidos por Pessoas Jurídicas.</p>	<p>1) Nenhuma restrição para bens exportados. Não consolidado para contrato de importação de bens e qualquer outra obrigação derivada da importação, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>2) Nenhuma restrição para bens exportados. Não consolidado para contrato de importação de bens e qualquer outra obrigação derivada da importação, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Seguros só podem ser fornecidos por Pessoas Jurídicas.</p>	
<p>b.2.) Serviços de seguros de casco, máquinas e responsabilidade civil para embarcações. (CPC 81297)</p>	<p>1) Nenhuma para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro - REB desde que o mercado interno não ofereça tais coberturas ou preços compatíveis com o mercado internacional. Não consolidado, para embarcações não registradas no REB, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem</p>	<p>1) Nenhuma para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro - REB desde que o mercado interno não ofereça tais coberturas ou preços compatíveis com o mercado internacional. Não consolidado, para embarcações não registradas no REB, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
b.3) Serviços de seguros de óveis. (CPC 81292)	<p>cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>2) Nenhuma para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro - REB desde que o mercado interno não ofereça tais coberturas ou preços compatíveis com o mercado internacional. Não consolidado, para embarcações não registradas no REB, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Seguros só podem ser fornecidos por Pessoas Jurídicas</p> <p>1) Não consolidado, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>2) Não consolidado, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões</p>	<p>cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>2) Nenhuma para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro - REB desde que o mercado interno não ofereça tais coberturas ou preços compatíveis com o mercado internacional. Não consolidado, para embarcações não registradas no REB, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Seguros só podem ser fornecidos por Pessoas Jurídicas.</p> <p>1) Não consolidado, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>2) Não consolidado, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
b.4) Serviços de seguros de incêndio e outros danos à propriedade. (CPC 81295)	<p>definidas na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Seguros só podem ser fornecidos por Pessoas Jurídicas.</p> <p>1) Não consolidado, exceto para colocação de seguro para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>2) Não consolidado, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Seguros só podem ser fornecidos por Pessoas Jurídicas</p>	<p>definidas na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Seguros só podem ser fornecidos por Pessoas Jurídicas.</p> <p>1) Não consolidado, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>2) Não consolidado, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Seguros só podem ser fornecidos por Pessoas Jurídicas</p>	
b.5) Serviços de seguros de responsabilidade civil. (CPC 81297)	<p>1) Não consolidado, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos</p>	<p>1) Não consolidado, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>b.6) Outros serviços de seguros de danos (excluídos resseguros e retrocessão). (CPC 81299)</p> <p>c. Serviços de resseguros e retrocessão</p> <p>c.1) Serviços de</p>	<p>interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>2) Não consolidado, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Seguros só podem ser fornecidos por Pessoas Jurídicas.</p> <p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Não consolidado.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Seguros só podem ser fornecidos por Pessoas Jurídicas.</p> <p>1) Não consolidado, exceto para colocação de resseguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões</p>	<p>interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>2) Não consolidado, exceto para colocação de seguros para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Seguros só podem ser fornecidos por Pessoas Jurídicas.</p> <p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Não consolidado.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Seguros só podem ser fornecidos por Pessoas Jurídicas</p> <p>1) Não consolidado, exceto para colocação de resseguro para riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>resseguros; c.2) Serviços de retrocessão.</p> <p>d. Serviços auxiliares dos seguros e dos fundos de pensão (incluindo os de corretores e agências de seguros).</p> <p>d.1.) Serviços de agências e intermediários. (CPC 81401)</p> <p>d.1.1) Serviços de</p>	<p>definidas na seção horizontal, ou para embarcações registradas no REB se o resseguro não for ofertado no Brasil ou se o preço interno for incompatível com o praticado internacionalmente.</p> <p>2) Não consolidado, exceto para colocação de resseguros de riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal, ou para embarcações registradas no REB se o resseguro não for ofertado no Brasil ou se o preço interno for incompatível com o praticado internacionalmente.</p> <p>3) Não consolidado.</p> <p>4) Resseguro e Retrocessão somente podem ser fornecidos por Pessoas Jurídicas.</p> <p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Não consolidado.</p> <p>3) Nenhuma exceto para:</p>	<p>definidas na seção horizontal ou para embarcações registradas no REB se o resseguro não for ofertado no Brasil ou se o preço interno for incompatível com o praticado internacionalmente.</p> <p>2) Não consolidado, exceto para colocação de resseguros de riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais, conforme as provisões definidas na seção horizontal, ou para embarcações registradas no REB se o resseguro não for ofertado no Brasil ou se o preço interno for incompatível com o praticado internacionalmente.</p> <p>3) Não consolidado.</p> <p>4) Resseguro e Retrocessão somente podem ser fornecidos por Pessoas Jurídicas.</p> <p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Não consolidado.</p> <p>3) Nenhuma exceto para:</p>	<p>3) Apesar de haver previsão constitucional, o acesso de empresas estrangeiras depende de regulamentação futura. O Brasil se compromete a permitir o acesso a investidores estrangeiros de acordo com regulamentação futura.</p>

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p><u>B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluídos os seguros)</u></p> <p>Provisões Horizontais dos sub-setores:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Empresas estabelecidas no Brasil podem negociar <i>depository receipts</i> de títulos brasileiros apenas nas bolsas de valores que mantenham acordo específico com a Bolsa de Valores do Brasil onde esses títulos são negociados • Certos investidores institucionais não têm permissão ou tem limitações legais para adquirir <i>Brazilian Depository Receipts</i> (BDR). Apenas empresas constituídas em países que tenham acordo bilateral específico com a Comissão de Valores Mobiliários podem emitir "BDRs". • O estabelecimento no País de subsidiárias ou agências de instituições financeiras é permitido segundo autorização caso a caso, por meio de Decreto Presidencial. Condições específicas podem ser requeridas aos investidores interessados. Também está sujeito à autorização caso a caso, por meio de Decreto Presidencial, o aumento da participação acionária do capital estrangeiro nas instituições financeiras já autorizadas e em funcionamento, assim como a participação em sociedade nacional por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior. • Nota: Para os propósitos destes compromissos, instituições financeiras são definidas como bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias, cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao microempreendedor, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras. Cada qual pode exercer somente aquelas atividades permitidas pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e/ou pela Comissão de Valores Mobiliários. Escritórios de Representação não podem desenvolver atividades típicas de instituição financeira. As instituições financeiras, a menos que de outro modo especificado, serão constituídas na forma de Sociedade Anônima. Os serviços de <i>factoring</i> e de cartões de crédito não são considerados serviços financeiros. As sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários poderão se constituir, também, sob a forma de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada. Para os cargos de diretor e membro do conselho fiscal das S.A. exige-se residência permanente no País. No caso das corretoras e distribuidoras, exige-se residência permanente para todos os administradores, conselheiros e membros da diretoria. Instrumentos financeiros, tais como títulos e valores mobiliários, futuros e opções, quando registrados para negociação em bolsa, não podem ser negociados em mercado de balcão, exceto em negociação privada. As sociedades de financiamento e de investimentos somente poderão colocar, no mercado nacional de capitais, ações emitidas por empresas controladas por capital estrangeiro ou subordinadas a empresas com sede no estrangeiro que tenham direito a voto. 			

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>a. Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público: Define-se como qualquer soma de dinheiro (moeda) reembolsável, recebida do público, sujeita ou não a taxa de juros à vista ou a prazo: (CPC 81116)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Depósitos à vista; - Depósitos a prazo; - Depósitos de poupança destinados a financiamento habitacional. 	<p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços.</p>	<p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços.</p>	
<p>b. Empréstimo de todo tipo, incluindo, entre outros, créditos pessoais, créditos hipotecários, factoring e financiamento de transações comerciais. (CPC 81131, 81132, 81133 e 81139)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Bancários - Não-bancários: outorgados por 	<p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal. Não consolidado para empréstimos não-bancários.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal. Não consolidado para empréstimos não-bancários.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços.</p>	<p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal. Não consolidado para empréstimos não-bancários.</p> <p>3) Nenhuma. Não consolidado para empréstimos não-bancários.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços.</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>peessoas não autorizadas a captar recursos do público em qualquer de suas modalidades.</p> <p>c. Serviços financeiros de arrendamento mercantil com opção de compra. (CPC 81120)</p> <p>d. Processamento de transações financeiras e serviços de compensação: somente moeda (com o alcance do código 71553 versão CPC N° 1 – Notas de esclarecimento). (CPC 81339)</p>	<p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Permitido <i>leasing</i> de bens de capital móveis e imóveis, observando-se as condições de importação para o ingresso no País.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços.</p> <p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços.</p>	<p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Permitido <i>leasing</i> de bens de capital móveis e imóveis, observando-se as condições de importação para o ingresso no País.</p> <p>3) Nenhuma.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços.</p> <p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços.</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>e. Garantias e compromissos: Define-se como toda responsabilidade contingente ou eventual assumida pelas entidades financeiras em relação com os cumprimentos de obrigações contratuais de seus clientes. (CPC 81199)</p> <p>f. Negociação (compra e venda) por conta própria ou de clientes, seja na bolsa, seja no mercado de balcão regulamentado (extrabursátil).</p> <p>f.1) Negociação (compra e venda) por conta própria ou de clientes, seja na bolsa, seja no mercado de balcão regulamentado (extrabursátil) de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Instrumentos do mercado monetário (cheques, letras, 	<p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços.</p> <p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços.</p>	<p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços.</p> <p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços.</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>certificados de depósito, etc.); (CPC 81339)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Divisas (por conta própria ou de terceiros); (CPC 81333) - Instrumentos de mercado cambial e monetário, por exemplo “swaps” (monetários), acordos de taxa de juros a prazo (operações a termo), etc.; (CPC 81339) - Outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metal. (CPC 81339) <p>f.2) Negociação (compra e venda) por conta própria ou de clientes, seja na bolsa, seja no</p>	<p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	<p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>mercado de balcão regulamentado (extrabursátil) de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Derivativos, incluídos, ainda que não exclusivamente, mercado de opções, mercado futuros e “swaps”; (CPC 81339) - Títulos privados e Valores Mobiliários. (CPC 81321) <p>g. Participação nas emissões de todas as classes de valores, incluindo a subscrição e a colocação como agentes (pública e privada) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões: inclui tanto a participação na emissão como prestador de serviços ou como agente financeiro na colocação. (CPC 81322)</p>	<p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal. Para negociação de valores mobiliários e derivativos, além dos registros, há necessidade de compra de título patrimonial de Bolsa.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços. Consolidado no caso de títulos e valores mobiliários, em que é permitida a presença de agente autônomo, devendo este submeter-se a regras específicas, tais como estar vinculado a uma corretora residente no País, ter cadastro de pessoa física - CPF e ter prestado exame específico.</p>	<p>3) Nenhuma.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços. Consolidado no caso de títulos e valores mobiliários, em que é permitida a presença de agente autônomo, devendo este submeter-se a regras específicas, tais como estar vinculado a uma corretora residente no País, ter cadastro de pessoa física - CPF e ter prestado exame específico.</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
g.1) Títulos públicos	<p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Não consolidado.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços.</p>	<p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Não consolidado.</p> <p>3) Nenhuma.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços.</p>	
g.2) Títulos privados	<p>1) Oferta permitida na forma de programas de BDR e negociação secundária permitida para investimentos de capital exclusivamente no Mercosul. É necessária autorização da CVM para oferta pública de valores mobiliários no Brasil. A distribuição da oferta é restrita aos integrantes do sistema de distribuição. Para emitir um BDR, é necessário que o regulador do emissor tenha firmado um Memorando de Entendimento com a CVM.</p> <p>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços. Consolidado para atividades de pessoas físicas restritas a</p>	<p>1) Oferta permitida na forma de programas de BDR e negociação secundária permitida para investimentos de capital exclusivamente no Mercosul. É necessária autorização da CVM para oferta pública de valores mobiliários no Brasil. A distribuição da oferta é restrita aos integrantes do sistema de distribuição. Para emitir um BDR, é necessário que o regulador do emissor tenha firmado um Memorando de Entendimento com a CVM.</p> <p>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços. Consolidado para atividades de pessoas físicas restritas a</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>h. Corretagem de câmbios (somente por conta de terceiros). (CPC 81339)</p> <p>i. Administração de ativos; por exemplo: (CPC 81323)</p> <ul style="list-style-type: none"> - administração de fundos, em dinheiro ou de carteiras de valores, gestão de investimentos coletivos em todas as suas formas. - administração de fundos de pensão; - serviços de depósitos 	<p>exercício de subscrição e a agentes fiduciários. Demais atividades exclusivas de pessoas jurídicas.</p> <p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços.</p> <p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal. Permitido administrador de carteira pessoa jurídica não-financeira mediante credenciamento na CVM.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços. Consolidado para administrador estrangeiro de carteira, desde</p>	<p>exercício de subscrição e a agentes fiduciários. Demais atividades exclusivas de pessoas jurídicas.</p> <p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços.</p> <p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços. Consolidado para administrador estrangeiro de carteira, desde</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>(custódia);</p> <p>- e serviços fiduciários ;</p> <p>- guarda de valores.</p> <p>j. Serviços de pagamento e compensação no que tange a ativos financeiros, com a inclusão de valores mobiliários, derivativos e outros instrumentos negociáveis (exceto moeda). (CPC 81319 e 81329)</p> <p>k. Serviço de assessoramento e outros serviços financeiros auxiliares de quaisquer uma das atividades enumeradas no artigo 1 B do documento MTN.TNC/W/50, incluindo informes e análise de crédito, estudos e assessoramento sobre investimentos e carteiras de valores, e</p>	<p>que o mesmo cumpra os requisitos legais, inclusive ser domiciliado no País, ter cadastro de pessoa física - CPF e ter prestado exame específico.</p> <p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Não consolidado.</p> <p>3) Permitido mediante constituição como Sociedade Anônima de propósito específico e registro na CVM.</p> <p>4) Não consolidado. Exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>1) Nenhuma.</p> <p>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Nenhuma exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços. Consolidado para consultor de investimentos, desde que o mesmo cumpra os requisitos legais, inclusive ser domiciliado no País, ter cadastro de pessoa</p>	<p>que o mesmo cumpra os requisitos legais, inclusive ser domiciliado no País, ter cadastro de pessoa física - CPF e ter prestado exame específico.</p> <p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Não consolidado.</p> <p>3) Nenhuma.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>1) Nenhuma.</p> <p>2) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>4) Nenhuma exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços. Consolidado para consultor de investimentos, desde que o mesmo cumpra os requisitos legais, inclusive ser domiciliado no País, ter cadastro de pessoa</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
assessoramento sobre aquisições e reestruturação de estratégia das empresas. (CPC 81332)	física - CPF e ter prestado exame específico.	física - CPF e ter prestado exame específico.	
1. Provisão e transferência de informações financeiras, e processamento de dados financeiros e suporte lógico com eles relacionados, por provedores de outros serviços financeiros. (CPC 81319 e 81329)	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. 4) Não consolidado exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal de serviços.	
m. Novos serviços financeiros	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. 4) Não consolidado.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. 4) Não consolidado.	O Brasil permitirá às instituições financeiras estrangeiras de outra Parte estabelecidas em seu território a prestação de qualquer novo serviço financeiro que venha a permitir às suas próprias instituições. A prestação desses serviços estará condicionada à consistência com a estrutura regulatória da legislação brasileira. Brasil poderá determinar a forma jurídica que as instituições deverão adotar para a prestação dos novos serviços financeiros bem como poderá condicionar a prestação desses serviços à autorização

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
			específica. Para os propósitos dessa provisão, instituição financeira significa qualquer agência, filial, ou subsidiária de instituição financeira de outra Parte estabelecida no Brasil e novos serviços financeiros são definidos como serviços de natureza financeira, incluindo-se serviços e produtos já existentes ou aqueles que venham a ser criados no território de outra Parte.

Observações gerais:

- 1) Classificação sempre apresentada a cinco dígitos.
- 2) Utilização sempre da versão provisional do CPC.
- 3) A correspondência CPC possui sempre caráter ilustrativo.
- 4) As condições relativas aos "itens i., k. e l." estão sujeitas às informações que sejam prestadas posteriormente pela autoridade reguladora correspondente no que concerne à administração de fundos de aposentadoria e pensões.
- 5) Segundo o Artigo 1º- 3b, do GATS, o conceito de serviços exclui todo aquele prestado no exercício de faculdades governamentais.

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>8. SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS</p> <p>A. <u>Serviços Hospitalares</u> (CPC 9311)</p> <p>B. <u>Outros Serviços Relacionados à Saúde Humana</u> (CPC 9319, exceto 93191)</p> <p>C. <u>Serviços Sociais</u> (CPC 933)</p>	<p>1) Não Consolidado*</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>1) Não Consolidado*</p> <p>2) Nenhuma.</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
9. SERVIÇOS DE TURISMO E VIAGENS			
<u>A. Hotéis e Restaurantes</u> (CPC 641 + 642 +643)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Empresas brasileiras que operam na região amazônica e nordeste beneficiam-se de determinados incentivos fiscais. Outros incentivos são concedidos apenas àquelas empresas cuja maioria de capital esteja em mãos de cidadãos brasileiros ou de entidades legais brasileiras. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
<u>B. Agências de viagens e operadores de turismo</u> (CPC 7471)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
<u>C. Guias de turismo</u> (CPC 7472)	1) Não consolidado *	1) Não consolidado *	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB- SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>10. SERVIÇOS RECREACIONAIS, CULTURAIS E ESPORTIVOS (Outros que não Serviços Audiovisuais)</p> <p>A. <u>Serviços de Entretenimento</u> (incluem teatro, shows ao vivo e espetáculos circenses) (CPC 9619)</p> <p>B. <u>Serviços de Agências Noticiosas</u> (CPC 962)</p> <p>C. <u>Livrarias, Arquivos públicos, Museus e outros Serviços culturais</u> (CPC</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
963) D. <u>Serviços Esportivos e outros Serviços Recreacionais</u> (CPC 964, exceto outros CPC 96499, jogos de azar e apostas CPC 96492 e serviços Multiplex)	3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal 1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Não consolidado, exceto pela seguinte restrição: as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as ligas em que se organizarem que não se constituírem em sociedade comercial ou não contratarem sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais equiparam-se, para todos os fins de direito, às sociedades de fato ou irregulares, na forma da lei comercial. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal 1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTES			
<p>(i) O transporte de cabotagem, com ou sem tripulação, entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias interiores é reservado à bandeira nacional. As embarcações estrangeiras somente poderão participar desse transporte quando afretadas por empresa brasileira de navegação – i.e., pessoa jurídica constituída segundo as leis do país, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pela Autoridade competente.</p> <p>(ii) Os compromissos específicos incorporados nas listas de compromissos da presente rodada de negociação incluem, além das restrições decorrentes da legislação nacional, limitações resultantes de acordos bilaterais e multilaterais referidos nos Anexos sobre transporte terrestre e por água e sobre transporte aéreo do Protocolo de Montevideu.</p>			
<p><u>A. Serviços de Transporte Marítimo</u></p> <p>a. Transporte de passageiros (CPC 7211)</p>	<p>1) Não consolidado. A prestação desses serviços acha-se pendente de regulamentação, a qual será baixada em conformidade com os dispositivos constitucionais, observados os Acordos firmados pela União, atendido o princípio de reciprocidade.</p> <p>2) Nenhuma.</p> <p>3) A presença comercial exige a constituição de uma empresa brasileira de navegação, requerendo a posse de pelo menos uma embarcação e recursos de capital compatível com o tráfego a ser explorado. Para arvorar a bandeira brasileira, serão necessariamente o comandante, o chefe de máquinas e 2/3 da tripulação. Caso a embarcação conte com o Registro Especial Brasileiro (REB), serão necessariamente brasileiros apenas o comandante e o chefe de máquinas.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na</p>	<p>1) As embarcações estrangeiras, inclusive quando afretadas por empresa brasileira de navegação estão sujeitas à cobrança da Tarifa de Utilização de Faróis (TUF), ressalvados os Acordos firmados pelo país com cláusula específica de reciprocidade.</p> <p>2) Nenhuma.</p> <p>3) Não consolidado. A prestação desses serviços acha-se pendente de regulamentação, a qual será baixada em conformidade com os dispositivos constitucionais, observados os Acordos firmados pela União, atendido o princípio de reciprocidade.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>b. Transporte de carga (CPC 7212)</p>	<p>seção horizontal.</p> <p>1) As cargas governamentais são reservadas à bandeira nacional, ressalvados os Acordos firmados pelo país. O transporte de petróleo de origem nacional e de derivados produzidos no país é monopólio nacional.</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) A presença comercial exige a constituição de uma empresa brasileira de navegação, requerendo a posse de pelo menos um navio e recursos de capital adequados ao tráfego a ser explorado. Para arvorar a bandeira brasileira, deverão ser necessariamente brasileiros o comandante, o chefe de máquinas e 2/3 da tripulação. Caso a embarcação conte com o Registro Especial Brasileiro (REB), apenas o comandante e o chefe de máquinas serão necessariamente brasileiros. O transporte de petróleo de origem nacional e dos derivados produzidos no país é monopólio nacional. A autorização para esse transporte pode ser concedida a empresa de navegação instalada no País.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	<p>seção horizontal.</p> <p>1) As embarcações estrangeiras, inclusive quando afretadas por empresa brasileira de navegação, estão sujeitas à cobrança da Tarifa de Utilização de Faróis (TUF), ressalvados os Acordos firmados pelo país com cláusula específica de reciprocidade.</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
c. Aluguel de embarcações com tripulação (CPC 7213)	<p>1) O afretamento de embarcação estrangeira, por tempo, viagem ou a casco nu, poderá ser feito por empresa brasileira de navegação nos casos de comprovada inexistência ou indisponibilidade de embarcação brasileira de porte e tipo adequados ao transporte pretendido, de declarado interesse público e de substituição de embarcação em construção em estaleiro nacional com contrato em eficácia, obedecida a legislação específica.</p> <p>2) Nenhuma.</p> <p>3) O fretamento de embarcações brasileiras hipotecadas junto ao Fundo de Marinha Mercante por empresas sediadas no Brasil a firmas ou empresas estrangeiras requer autorização da Autoridade competente, consultado o BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (v.g., organismo gestor do Fundo) e cumpridas as obrigações do armador proprietário junto ao correspondente agente financeiro.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Nenhuma</p>	<p>1) As embarcações estrangeiras, inclusive quando afretadas por empresa brasileira de navegação, estão sujeitas à cobrança da Tarifa de Utilização de Faróis (TUF), ressalvados os Acordos firmados pelo país com cláusula específica de reciprocidade.</p> <p>2) Nenhuma.</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Nenhuma</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>d. Manutenção e reparos de embarcações (CPC 8868)</p> <p>e. Serviços de Rebocadores (CPC 7214)</p>	<p>2) Nenhuma.</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) A prestação desses serviços é reservada às empresas brasileiras de navegação autorizadas pela Autoridade competente da navegação de apoio. As embarcações estrangeiras somente poderão participar da navegação de apoio quando afretadas por empresa brasileira de navegação.</p> <p>2) Nenhuma.</p> <p>3) A presença comercial exige a constituição de uma empresa brasileira de navegação, requerendo a posse de pelo menos uma embarcação e recursos de capital adequados à atividade a ser explorada. Para arvorar a bandeira brasileira, serão necessariamente brasileiros o comandante, o chefe de máquinas e 2/3 da tripulação. Caso a embarcação conte com o Registro Especial Brasileiro (REB), serão necessariamente brasileiros apenas o comandante e o chefe de máquinas.</p>	<p>2) Os recursos do Fundo de Marinha Mercante não podem ser utilizados para pagamento de reparo de embarcações em estaleiros sediados no exterior.</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>f. Serviços auxiliares ao transporte marítimo (CPC 745)</p>	<p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal,</p> <p>1) A prestação desses serviços é reservada às empresas brasileiras de navegação. As embarcações estrangeiras somente poderão participar da navegação de apoio quando afretadas por empresa brasileira de navegação.</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) A presença comercial exige a constituição de uma empresa brasileira de navegação, requerendo a propriedade de pelo menos uma embarcação e recursos de capital adequados à atividade a ser explorada. Para arvorar a bandeira brasileira deverão ser brasileiros o comandante, o chefe de máquinas e 2/3 da tripulação. Caso a embarcação conte com o Registro Especial Brasileiro (REB), serão necessariamente brasileiros apenas o comandante e o chefe de máquinas.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) As embarcações estrangeiras, inclusive quando afretadas por empresa brasileira de navegação, estão sujeitas à cobrança da Tarifa de Utilização de Faróis (TUF), ressalvados os Acordos firmados pelo país com cláusula específica de reciprocidade.</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>B. <u>Serviços de Transporte em Águas Internas</u></p> <p>a. Transporte de passageiros (CPC 7221)</p>	<p>1) O transporte de passageiros na navegação interior é reservado às empresas brasileiras de navegação, i.e, às pessoas jurídicas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede no país, que tenham por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente. O transporte de passageiros na navegação interior de percurso internacional é aberto às empresas e embarcações de todos os países, exclusivamente na forma dos acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) A presença comercial exige a constituição de uma empresa brasileira de navegação, requerendo a posse de pelo menos um navio e recursos de capital adequados ao tráfego a ser explorado. Para arvorar a bandeira brasileira deverão ser brasileiros o comandante, o chefe de máquinas e 2/3 da tripulação. Caso a embarcação conte com o Registro Especial Brasileiro, serão necessariamente brasileiros apenas o comandante e o chefe de máquinas .</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>1) As embarcações estrangeiras, inclusive quando afretadas por empresa brasileira de navegação, estão sujeitas à cobrança da Tarifa de Utilização de Faróis (TUF), ressalvados os Acordos firmados pelo país com cláusula específica de reciprocidade.</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>b. Transporte de cargas (CPC 7222)</p>	<p>1) O transporte de cargas na navegação interior é reservado às empresas brasileiras de navegação, i.e, às pessoas jurídicas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede no país, que tenham por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente. O transporte de cargas na navegação interior de percurso internacional é aberto às empresas e embarcações de todos os países, exclusivamente na forma dos acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. As cargas governamentais são reservadas à bandeira nacional. O transporte de petróleo de origem nacional e de derivados produzidos no país é monopólio nacional.</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) A presença comercial exige a constituição de uma empresa brasileira de navegação, requerendo a posse de pelo menos um navio e recursos de capital adequados ao tráfego a ser explorado. Para arvorar a bandeira brasileira deverão ser brasileiros o comandante, o chefe de máquinas e 2/3 da tripulação. Caso a embarcação conte com o Registro Especial Brasileiro (REB), serão necessariamente brasileiros apenas o comandante e o chefe de máquinas. O transporte de petróleo de origem nacional e dos derivados produzidos no país é monopólio nacional. A autorização para esse transporte pode ser concedida a empresas de navegação instaladas no país.</p>	<p>1) As embarcações estrangeiras, inclusive quando afretadas por empresa brasileira de navegação, estão sujeitas à cobrança da Tarifa de Utilização de Faróis (TUF), ressalvados os Acordos firmados pelo país com cláusula específica de reciprocidade.</p> <p>2) Nenhuma.</p> <p>3) Nenhuma</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>c. Aluguel de embarcações com tripulação (CPC 7223)</p>	<p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>1) O afretamento de embarcação estrangeira, por tempo, viagem ou a casco nu, poderá ser feito por empresa brasileira de navegação nos casos de comprovada inexistência ou indisponibilidade de embarcação brasileira de porte e tipo adequados ao transporte pretendido, de declarado interesse público e de substituição de embarcação em construção em estaleiro nacional com contrato em eficácia, obedecida a legislação específica.</p> <p>2) Nenhuma.</p> <p>3) O fretamento de embarcações brasileiras hipotecadas junto ao Fundo de Marinha Mercante por empresas sediadas no Brasil e e firmas ou empresas estrangeiras requer autorização da Autoridade competente, consultado o BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (v.g., organismo gestor do Fundo) e cumpridas as obrigações do armador proprietário junto ao correspondente agente financeiro.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>1) As embarcações estrangeiras, inclusive quando afretadas por empresa brasileira de navegação, estão sujeitas à cobrança da Tarifa de Utilização de Faróis (TUF), ressalvados os Acordos firmados pelo país com cláusula específica de reciprocidade.</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>d. Manutenção e reparo de embarcações (CPC 8868)</p> <p>e. Serviços de Rebocadores e Empurradores (CPC 7224)</p>	<p>1) Nenhuma.</p> <p>2) Nenhuma.</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>1) A prestação desses serviços é reservada às empresas brasileiras de navegação autorizadas pela Autoridade competente da navegação de apoio. As embarcações estrangeiras somente poderão participar da navegação de apoio quando afretadas por empresa brasileira de navegação.</p> <p>2) Nenhuma.</p> <p>3) A presença comercial exige a constituição de uma empresa brasileira de navegação, requerendo a posse de pelo menos uma embarcação e recursos de capital adequados à atividade a ser explorada. Para arvorar a bandeira brasileira, serão necessariamente brasileiros o comandante, o chefe de máquinas e 2/3 da tripulação. Caso a embarcação conte com o Registro Especial Brasileiro (REB),</p>	<p>1) Nenhuma.</p> <p>2) Os recursos do Fundo de Marinha Mercante não podem ser utilizados para pagamento de reparo de embarcações em estaleiros sediados no exterior.</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	<p>serão necessariamente brasileiros apenas o comandante e o chefe de máquinas.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	
<p>C. <u>Serviços de Transporte Aéreos</u></p> <p>a. Transporte de passageiros (CPC 731)</p> <p>b. Transporte de cargas (CPC 732)</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado</p> <p>4) Não consolidado</p> <p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado</p> <p>4) Não consolidado</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado</p> <p>4) Não consolidado</p> <p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado</p> <p>4) Não consolidado</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
c. Aluguel de aeronaves com tripulação (CPC 734)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado	
d. Manutenção e reparo de aeronaves (CPC 8868)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) As empresas estrangeiras prestadoras de serviços devem ter autorização presidencial para funcionar. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
e. Serviços auxiliares ao transporte aéreo (CPC 746)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p><u>D. Serviços de Transportes Espaciais (CPC 733)</u></p>	<p>1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	
<p><u>E. Serviços de Transporte Ferroviários</u></p> <p>a. Transporte de passageiros (CPC 7111)</p>	<p>1) O transporte ferroviário de passageiros por empresa estrangeira dependerá de acordo internacional, bem como deverá seguir o disposto no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre/ATIT. Vedada a prestação de transporte doméstico 2) Nenhuma 3) Autorização governamental é exigida. A outorga de novas autorizações é discricionária. O número de prestadores de serviços pode ser limitado. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>1) Nenhuma. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
b. Transporte de cargas (CPC 7112)	1) Os compromissos assumidos neste subsetor estão sujeitos também ao disposto no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre / ATIT. Vedada a prestação de transporte doméstico 2) Nenhuma 3) Autorização governamental é exigida. A outorga de novas autorizações é discricionária. O número de prestadores de serviços pode ser limitado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
c. Serviços de reboques (CPC 7113)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
d. Manutenção e reparo	1) Nenhuma 2) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>de equipamentos de transporte ferroviários (CPC 8868)</p> <p>e. Serviços auxiliares ao transporte ferroviário (CPC 743)</p>	<p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	
<p><u>F. Serviços de Transporte Rodoviários</u></p> <p>a. Transporte de passageiros (CPC 7121 + 7122)</p>	<p>1) Depende de acordo internacional. Os compromissos assumidos neste subsetor estão sujeitos também ao disposto no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre / ATIT. Vedada a prestação de transporte doméstico.</p> <p>2) Nenhuma</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
b. Transporte de cargas (CPC 7123)	<p>3) Autorização governamental é exigida. A outorga de novas autorizações é discricionária. O número de prestadores de serviços pode ser limitado</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Depende de acordo internacional. Os compromissos assumidos neste subsetor estão sujeitos também ao disposto no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre / ATIT. Vedada a prestação de transporte doméstico.</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) É exigido estabelecer-se no Brasil sob forma de sociedade anônima, manter pelo menos 80% do capital votante brasileiro e ter dirigentes e administradores brasileiros.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	
c. Aluguel de veículos comerciais com operadores (CPC 7124)	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
<p>d. Manutenção e reparo de equipamentos de transporte rodoviário (CPC 6112 + 8867)</p> <p>e. Serviços auxiliares ao transporte rodoviário (CPC 744)</p>	<p>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	
<p><u>G. Serviços de Transporte por Dutos (CPC 713)</u></p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	4) Não consolidado	4) Não consolidado	
<p><u>H. Serviços Auxiliares a todos os tipos de Transportes</u></p> <p>a. Serviços de Carga e Descarga (CPC 741)</p> <p>b. Serviços de Armazenagem (CPC 742)</p> <p>c. Serviços de Agências de Transporte de carga (CPC 748)</p>	<p>1) Os serviços aeronáuticos auxiliares de carga no Brasil constituem sistema componente da infraestrutura aeronáutica, cuja instalação e funcionamento, dentro ou fora do aeródromo civil, dependerão sempre de autorização prévia da autoridade aeronáutica.</p> <p>2) Os serviços aeronáuticos auxiliares de carga no Brasil constituem sistema componente da infraestrutura aeronáutica, cuja instalação e funcionamento, dentro ou fora do aeródromo civil, dependerão sempre de autorização prévia da autoridade aeronáutica.</p> <p>3) Os serviços aeronáuticos auxiliares de carga no Brasil constituem sistema componente da infraestrutura aeronáutica, cuja instalação e funcionamento, dentro ou fora do aeródromo civil, dependerão sempre de autorização prévia da autoridade aeronáutica</p> <p>4) Os serviços aeronáuticos auxiliares de carga</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Nenhuma, exceto pelo indicado na seção</p>	

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
d. Outros (CPC 749). Transporte Multimodal	<p>no Brasil constituem sistema componente da infraestrutura aeronáutica, cuja instalação e funcionamento, dentro ou fora do aeródromo civil, dependerão sempre de autorização prévia da autoridade aeronáutica</p> <p>1) O operador de transporte multimodal estrangeiro deve manter pessoa jurídica domiciliada no Brasil como representante. Aplicar-se-ão também os dispositivos do Acordo para Facilitação de Transporte Multimodal do Mercosul. Vedada a prestação de operações domésticas.</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Obrigatório o estabelecimento no Brasil</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	<p>horizontal</p> <p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p>	

NOTA: Na XX Reunião do Grupo de Serviços, as delegações concordaram em consignar como "Não consolidado" alguns dos subsetores de serviços de transporte aéreo, que estariam excluídos do Protocolo de Montevideu, pelo Anexo de Transporte Aéreo. São eles: **11Ca** Transporte de Passageiros (CCP 731), **11Cb** Transporte de Carga (CCP 732), **11Cc** Aluguel de Aeronaves com Tripulação (CCP 734), **11 Ce** Serviços de Exploração de Aeroportos (CCP 7461) e **11 Ce** Serviços de Controle de Tráfego Aéreo (CCP 7462).

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

As seguintes informações ficam inseridas, somente a título de transparência:

¹ É vedado o exercício do procuratório judicial por estrangeiros, por si ou por terceiros, direta ou indiretamente. O registro na associação de classe correspondente terá o prazo de validade condicionado àquele do visto de permanência, naqueles casos em que não é exigido visto de residência.

² Toda sociedade de advogados deve ser constituída exclusivamente por pessoas físicas, advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, brasileiros ou estrangeiros, mas residentes no país. As sociedades de advogados somente podem prestar serviços de advocacia, vedada a multidisciplinariedade. Advogados inscritos no exterior, desde que residentes no Brasil, podem se inscrever na Ordem dos Advogados do Brasil para prestar serviços de consultoria em direito estrangeiro.

³ Na prestação de serviços, é obrigatória a constituição de sociedade civil exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de auditora e demais serviços inerentes à profissão de contador.

⁴ Em se tratando de assessoria tributária prestada por advogados, devem ser observadas, também, as restrições relativas aos serviços jurídicos (CPC 861).

⁵ No caso de contabilista estrangeiro, o registro terá o prazo de validade condicionado àquele do visto de permanência

⁶ Modo 4 AM: 1. A autorização para pesquisa mineral só poderá ser outorgada a brasileiros (pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas). No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidas anteriormente. Não será concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras. Somente serão concedidas autorizações para pesquisas e investigações científicas por estrangeiros (pessoa física ou jurídica, organização governamental ou privada) ou por organizações internacionais quando decorrentes de contratos, acordos ou convênios com instituições brasileiras, exceção feita aos casos em que nenhuma entidade do Brasil tenha demonstrado interesse em firmar esses compromissos. A investigação científica marinha na plataforma continental e na zona econômica exclusiva só poderá ser conduzida por prestadores estrangeiros com o consentimento prévio do Governo brasileiro. As aeronaves estrangeiras autorizadas a realizar pesquisa ou investigação científica, quando voando no espaço aéreo sob jurisdição brasileira, deverão cumprir as determinações do Ministério da Aeronáutica

⁷ Modos 3 e 4 AM e TN: No caso de atividades inter-disciplinares de P&D que envolvam P&D em ciências naturais, observam-se as restrições constantes no subsetor 1.C.a.

⁸ Modo 4 TN: Além do indicado na seção horizontal, o deslocamento de pessoas físicas, tendo por objeto coletar dados, materiais, espécimes biológicos e minerais, peças integrantes da cultura nativa e cultura popular, presente e passada, obtidos por meio de recursos e técnicas que se destinem ao estudo, à difusão ou à pesquisa, somente será autorizado desde que haja a co-participação e a co-responsabilidade de instituição brasileira de elevado e reconhecido conceito técnico-científico, no campo de pesquisa correlacionado com o trabalho a ser desenvolvido, segundo a avaliação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). A instituição brasileira deverá acompanhar e fiscalizar as atividades que sejam exercidas pelos estrangeiros. Para que seja apreciado o pedido de autorização, os participantes estrangeiros deverão, expressamente, declarar a responsabilidade financeira que assumirão para a execução das atividades propostas; autorizar o MCT e a instituição brasileira co-participante a efetuarem tradução, publicação e divulgação no Brasil, sem ônus quanto aos direitos autorais, de relatórios, monografias e outras formas de registro de trabalho das coletas e pesquisas realizadas; e assumir o compromisso de acatar todas as normas legais e regulamentares vigentes. A remessa para o exterior de qualquer material coletado, ainda que reproduzido através de fotografias, filmes ou gravações, será às expensas do estrangeiro interessado, por intermédio da instituição técnico-científica brasileira, que manterá cópia dos registros de campo das respectivas coletas. Junto ao pedido de autorização, deverão, por parte dos participantes estrangeiros, ser anexados os seguintes documentos: a) declaração de conhecimento das normas que regem as atividades de coleta no País; b) declaração autorizando o MCT e a instituição brasileira envolvida a efetuarem tradução, publicação e divulgação no

Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços
BRASIL – V Rodada de Negociações

Brasil dos trabalhos produzidos; c) declaração quanto à responsabilidade financeira que deverão assumir para a execução das atividades propostas; d) declaração de que qualquer material coletado e identificado posteriormente como "tipo" será restituídos ao Brasil; e e) declaração de compromisso de informar à instituição brasileira co-participante e co-responsável, periodicamente ou quando solicitado, sobre o desenvolvimento dos trabalhos no exterior com o material coletado, fornecendo inclusive os resultados científicos na sua forma parcial ou final. Sem prejuízo dos dados e/ou documentos acima requeridos, o MCT reserva-se o direito de solicitar outros documentos ou informações adicionais, julgados, eventualmente, indispensáveis para a concessão da autorização solicitada. Os navios estrangeiros autorizados a realizar pesquisa ou investigação científica, quando navegando em águas jurisdicionais brasileiras, deverão: ter a bordo representante designado pelo Ministério da Marinha, salvo quando ato que a autorizou tiver dispensado, em caráter excepcional, esta exigência; e informar diariamente ao Comando de Operações Navais sua posição e os rumos e velocidades que adotarão nas próximas 24 horas. Sempre que solicitado pelo governo brasileiro, os navios deverão ter a bordo tripulante que conheça bem o idioma português, para servir de intérprete nos entendimentos dos brasileiros embarcados com os estrangeiros que participam da pesquisa ou investigação científica. As aeronaves estrangeiras autorizadas a realizar pesquisa ou investigação científica, quando voando no espaço aéreo sob jurisdição brasileira, deverão cumprir as determinações do Ministério da Aeronáutica. As atividades de pesquisa e investigação científica na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, quando realizadas por estrangeiros ou organizações internacionais, serão fiscalizadas “in loco” por representantes especificamente indicados pelo Ministério da Marinha e por observadores de outros Ministérios ou instituições interessadas, embarcados nos navios ou aeronaves de pesquisa ou investigação científica.

⁹ Para serviços de inspeção, ensaios, calibração, certificação e credenciamento deverão ser atendidas as normas técnicas, guias e regulamentos técnicos adotados por autoridades certificadoras, credenciadoras ou reguladoras.

¹⁰ Para serviços de inspeção, ensaios, calibração, certificação e credenciamento deverão ser atendidas as normas técnicas, guias e regulamentos técnicos adotados por autoridades certificadoras, credenciadoras ou reguladoras.

¹¹ Para os serviços de consultoria relacionados à mineração, aplica-se o disposto em 1.F.h , Serviços Relacionados à Mineração (CPC 883 + 5115).

¹² A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

¹³ As restrições a seguir enumeradas são consolidadas sem prejuízo das posições brasileiras em foros culturais, no que respeita à especificidade dos serviços e bens culturais